

DIÁRIO DO GOVERNO

PREÇO DESTE NUMERO - \$40

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e à assinatura do Diário do Governo, deve ser dirigida à Administração da Imprensa Nacional. As publicações literárias de que se recebam 2 exemplares anunciam-se gratuitamente.

		A	SEIN	BARUTA							
As três séries .		Адо	3603	Semestre			٠				2008
A 1.ª série											
A 2.ª série		>	1208	. 1	•	٠	٠	٠	٠	٠	708
A 3.ª sérle · ·			1205		٠	٠	٠	٠	•	٠	70₿
Dara o estra	200	ira e	ultram	AT ACTESCE O	~	rt	e (ł۸	c	24	reio

O preço dos anúncios (pagamento adiantado) 6 de 4850 a linha, acrescido do respectivo imposto do selo. Os anúncios a que se refere o § único do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 37 701, de 30 de Dezembro de 1949, têm a redução de 40 por cento.

SUMÁRIO

Ministério do Interior:

Decreto-Lei n.º 41 656:

Dá nova redacção ao artigo 689.º do Código Administrativo.

Ministério das Finanças:

Decreto n.º 41 657:

Altera algumas disposições da Reforma Aduaneira e do Regulamento das Alfandegas, aprovados, respectivamente, pelo Decreto-Lei n.º 31 665 e Decreto n.º 31 730.

MINISTÉRIO DO INTERIOR

Direcção-Geral de Administração Política e Civil

Decreto-Lei n.º 41 656

Usando da faculdade conferida pela 1.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo único. O artigo 689.º do Código Administrativo passa a ter a seguinte redacção:

Art. 689.º Os créditos por impostos, taxas e multas devidos aos corpos administrativos gozam dos privilégios e garantias reais e pessoais que a lei concede à Fazenda Nacional, mas sem prejuízo deste

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 30 de Maio de 1958. — Francisco Higino Craveiro Lopes — António de Oliveira Salazar — Marcello Caetano — Fernando dos Santos Costa — Joaquim Trigo de Negreiros — João de Matos Antunes Varela — António Manuel Pinto Barbosa — Paulo Arsénio Viríssimo Cunha — Eduardo de Arantes e Oliveira — Raul Jorge Rodrigues Ventura — Francisco de Paula Leite Pinto — Ulisses Cruz de Aguiar Cortês — Manuel Gomes de Araújo — Henrique Veiga de Macedo.

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

Direcção-Geral das Alfândegas

Decreto n.º 41 657

Considerando a conveniência de alterar algumas das disposições da Reforma Aduaneira e do Regulamento das Alfândegas; Tendo em vista, por um lado, o disposto no artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 31 665, de 22 de Novembro de 1941, e no artigo 3.º, § único, da Reforma Aduaneira e, por outro, o preceituado no artigo 4.º do Decreto n.º 31 730, de 15 de Dezembro de 1941;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo 1.º O artigo 126.º da Reforma Aduaneira, aprovada pelo Decreto-Lei n.º 31 665, de 22 de Novembro de 1941, passa a ser redigido da seguinte forma:

Art. 126.º Dos depósitos afiançados só podem ser reexportadas as seguintes mercadorias: óleos e essências minerais, óleos minerais em rama para destilação, asfalto, massas lubrificantes, gás butano e outros produtos da indústria de destilação e refinação do petróleo e respectivas taras; objectos destinados a brindes armazenados por firmas e entidades exportadoras de vinhos; carvão destinado ao consumo de bordo dos barcos de comércio e de pesca do alto navegando nas zonas de cabotagem ou de longo curso; mantimentos, aprestos e sobresselentes de aeronaves e material para a sua reparação e conserto pertencentes a companhias de navegação aérea, e mantimentos fornecidos por empresas devidamente autorizadas e exclusivamente destinados a aviões que façam escala nos aeroportos nacionais.

Art. 2.º Os preceitos abaixo indicados do Regulamento das Alfândegas, aprovado pelo Decreto n.º 31730, de 15 de Dezembro de 1941, passam a ter a seguinte redacção:

Art. 54.º Se a embarcação se destina a portos continentais, insulares ou ultramarinos, serão as guias, depois de feitas as necessárias conferências, numeradas e rubricadas, juntas a um despacho geral e sobrescritadas aos chefes das estâncias aduaneiras do destino, sendo delas portador o capitão ou mestre da embarcação. Em casos devidamente justificados, e assim reconhecidos pela alfândega, também poderá utilizar-se a via postal para remessa das aludidas guias.

§ único. Quando a embarcação se destine a portos ultramarinos, o funcionário encarregado do fecho do navio enviará também às estâncias aduaneiras do destino os manifestos e respectivos conhecimentos devidamente visados, passando certidão do número de conhecimentos enviados para cada porto.

§ 1.º Os vagões entrados nos termos prescritos

.

no corpo deste artigo não poderão demorar no País mais de cento e oitenta dias e é vedado integrá-los	como descaminho de direitos de importação a inob- servância deste preceito;
na composição de comboios de serviço interno sem	b)
prévio pagamento dos direitos.	
§ 2.°	Art. 394.º Os passageiros que venham pela via
	marítima ou aérea deverão apresentar na estância
Art. 336.° Quando as mercadorias, tendo sido	aduaneira declaração escrita da quantidade e qua- lidade de volumes de bagagem, quer de camarote,
expedidas com despacho de exportação por deter-	quer de porão, sendo dela dispensados os compo-
minada via, terrestre, marítima ou aérea, houve- rem de mudar para outra, a fim de seguirem para	nentes das forças militares quando enquadrados
o estrangeiro ou província ultramarina, processar-	em formações devidamente comandadas.
-se-á no acto do despacho, respectivamente, um du-	§ único
plicado ou triplicado da guia de exportação, que	A.L. 050 0
servirá para se fazer a conferência no acto da mu-	Art. 659.°
dança do meio de transporte, ficando o mesmo do-	§ 1.°
cumento em poder da alfândega.	§ 3.º Para as mercadorias que tenham de ser
§ 1.º De igual forma se procederá quando as	vendidas em hasta pública nas sedes das alfânde-
mercadorias, tendo sido expedidas por via marí- tima ou aérea, hajam de mudar de navio ou aero-	gas insulares e ameacem deteriorar-se será dispen-
nave para seguirem pela mesma via.	sada a publicação no Diário do Governo do edital
§ 2.° Se ao conferir-se a carga no acto da mu-	referido no corpo deste artigo.
dança se encontrar qualquer divergência, far-se-ão	§ 4.º Aos postos de despacho das ilhas adjacentes não é aplicado o disposto no corpo deste artigo,
as competentes anotações no duplicado ou tripli-	sendo dispensada a publicação do edital no Diário
cado e ainda na guia de exportação quando a carga	do Governo e de anúncios nos jornais, quando a
se destine às províncias ultramarinas, comuni-	direcção da respectiva alfândega reconhecer que
cando-se as divergências à alfândega da proce- dência para igualmente se anotarem os documen-	o valor e interesse para os licitantes tal não jus-
tos em seu poder.	tifica, caso em que se limitará a mandar afixar edi-
	tais na localidade do leilão e nas mais próximas. Sempre que se trate de mercadorias mais va-
Art. 346.°	liosas, deve-se promover a transferência para a
£ 1 0 On reason acides non termon de como deste	Para a
§ 1.º Os vagões saídos nos termos do corpo deste	sede, e, no caso de não haver conveniência nessa
artigo não poderão demorar no estrangeiro mais	sede, e, no caso de não haver conveniência nessa remoção, serão sòmente publicados anúncios nos
artigo não poderão demorar no estrangeiro mais de cento e oitenta dias.	
artigo não poderão demorar no estrangeiro mais de cento e oitenta dias. § 2.°	remoção, serão sòmente publicados anúncios nos jornais dessa cidade.
artigo não poderão demorar no estrangeiro mais de cento e oitenta dias. § 2.°	remoção, serão sòmente publicados anúncios nos jornais dessa cidade. Art. 691.°
artigo não poderão demorar no estrangeiro mais de cento e oitenta dias. § 2.°	remoção, serão sòmente publicados anúncios nos jornais dessa cidade. Art. 691.°
artigo não poderão demorar no estrangeiro mais de cento e oitenta dias. § 2.°	remoção, serão sòmente publicados anúncios nos jornais dessa cidade. Art. 691.°
artigo não poderão demorar no estrangeiro mais de cento e oitenta dias. § 2.° Art. 364.° a) b) § 1.°	remoção, serão sòmente publicados anúncios nos jornais dessa cidade. Art. 691.°
artigo não poderão demorar no estrangeiro mais de cento e oitenta dias. § 2.° Art. 364.° a) b) § 1.° § 2.°	remoção, serão sòmente publicados anúncios nos jornais dessa cidade. Art. 691.°
artigo não poderão demorar no estrangeiro mais de cento e oitenta dias. § 2.° Art. 364.° a) b) \$ 1.° \$ 2.° \$ 3.°	remoção, serão sòmente publicados anúncios nos jornais dessa cidade. Art. 691.° \$ 1.° \$ 2.° \$ 2.° \$ 3.° \$ 3.° \$ 4.° A circulação de bebidas alcoólicas, boinas,
artigo não poderão demorar no estrangeiro mais de cento e oitenta dias. § 2.°	remoção, serão sòmente publicados anúncios nos jornais dessa cidade. Art. 691.º § 1.º § 2.º a) b) § 3.º § 4.° A circulação de bebidas alcoólicas, boinas, café em grão, cintas, espartilhos, fio de sapateiro,
artigo não poderão demorar no estrangeiro mais de cento e oitenta dias. § 2.°	remoção, serão sòmente publicados anúncios nos jornais dessa cidade. Art. 691.° § 1.° § 2.° a) b) § 3.° § 4.° A circulação de bebidas alcoólicas, boinas, café em grão, cintas, espartilhos, fio de sapateiro, meias, miolo de amêndoa, peles em cabelo e obras
artigo não poderão demorar no estrangeiro mais de cento e oitenta dias. \$ 2.°	remoção, serão sòmente publicados anúncios nos jornais dessa cidade. Art. 691.º § 1.º § 2.º a) b) § 3.º § 4.° A circulação de bebidas alcoólicas, boinas, café em grão, cintas, espartilhos, fio de sapateiro,
artigo não poderão demorar no estrangeiro mais de cento e oitenta dias. § 2.°	remoção, serão sòmente publicados anúncios nos jornais dessa cidade. Art. 691.° \$ 1.° \$ 2.° a) b) \$ 3.° \$ 4.° A circulação de bebidas alcoólicas, boinas, café em grão, cintas, espartilhos, fio de sapateiro, meias, miolo de amêndoa, peles em cabelo e obras de quaisquer peles e tecidos puros ou mistos e respectivas obras, de lã, seda, fibras têxteis artificiais ou sintéticas e algodão está sujeita aos seguintes
artigo não poderão demorar no estrangeiro mais de cento e oitenta dias. \$ 2.°	remoção, serão sòmente publicados anúncios nos jornais dessa cidade. Art. 691.º \$ 1.º \$ 2.º a) b) \$ 3.º \$ 4.º A circulação de bebidas alcoólicas, boinas, café em grão, cintas, espartilhos, fio de sapateiro, meias, miolo de amêndoa, peles em cabelo e obras de quaisquer peles e tecidos puros ou mistos e respectivas obras, de lã, seda, fibras têxteis artificiais ou sintéticas e algodão está sujeita aos seguintes preceitos:
artigo não poderão demorar no estrangeiro mais de cento e oitenta dias. \$ 2.° Art. 364.° \$ 1.° \$ 2.° \$ 3.° \$ 4.° \$ 5.° \$ 6.° \$ 7.° O Ministro das Finanças poderá mandar aplicar o disposto no artigo 171.° às mercadorias que entender.	remoção, serão sòmente publicados anúncios nos jornais dessa cidade. Art. 691.° \$ 1.° \$ 2.° a) b) \$ 3.° \$ 4.° A circulação de bebidas alcoólicas, boinas, café em grão, cintas, espartilhos, fio de sapateiro, meias, miolo de amêndoa, peles em cabelo e obras de quaisquer peles e tecidos puros ou mistos e respectivas obras, de lã, seda, fibras têxteis artificiais ou sintéticas e algodão está sujeita aos seguintes preceitos: a)
artigo não poderão demorar no estrangeiro mais de cento e oitenta dias. \$ 2.°	remoção, serão sòmente publicados anúncios nos jornais dessa cidade. Art. 691.° \$ 1.° \$ 2.° a) b) \$ 3.° \$ 4.° A circulação de bebidas alcoólicas, boinas, café em grão, cintas, espartilhos, fio de sapateiro, meias, miolo de amêndoa, peles em cabelo e obras de quaisquer peles e tecidos puros ou mistos e respectivas obras, de lã, seda, fibras têxteis artificiais ou sintéticas e algodão está sujeita aos seguintes preceitos: a)
artigo não poderão demorar no estrangeiro mais de cento e oitenta dias. \$ 2.°	remoção, serão sòmente publicados anúncios nos jornais dessa cidade. Art. 691.° \$ 1.° \$ 2.° a) b) \$ 3.° \$ 4.° A circulação de bebidas alcoólicas, boinas, café em grão, cintas, espartilhos, fio de sapateiro, meias, miolo de amêndoa, peles em cabelo e obras de quaisquer peles e tecidos puros ou mistos e respectivas obras, de lã, seda, fibras têxteis artificiais ou sintéticas e algodão está sujeita aos seguintes preceitos: a) b) \$ 5.° A circulação de relógios de algibeira e de
artigo não poderão demorar no estrangeiro mais de cento e oitenta dias. § 2.°	remoção, serão sòmente publicados anúncios nos jornais dessa cidade. Art. 691.°
artigo não poderão demorar no estrangeiro mais de cento e oitenta dias. § 2.°	remoção, serão sòmente publicados anúncios nos jornais dessa cidade. Art. 691.° \$ 1.° \$ 2.° a) b) \$ 3.° \$ 4.° A circulação de bebidas alcoólicas, boinas, café em grão, cintas, espartilhos, fio de sapateiro, meias, miolo de amêndoa, peles em cabelo e obras de quaisquer peles e tecidos puros ou mistos e respectivas obras, de lã, seda, fibras têxteis artificiais ou sintéticas e algodão está sujeita aos seguintes preceitos: a) b) \$ 5.° A circulação de relógios de algibeira e de pulso e de obras de platina, ouro, prata ou plaqué está sujeita aos preceitos especiais determinados na regulamentação das contrastarias.
artigo não poderão demorar no estrangeiro mais de cento e oitenta dias. § 2.°	remoção, serão sòmente publicados anúncios nos jornais dessa cidade. Art. 691.° § 1.° § 2.° a) b) § 3.° § 4.° A circulação de bebidas alcoólicas, boinas, café em grão, cintas, espartilhos, fio de sapateiro, meias, miolo de amêndoa, peles em cabelo e obras de quaisquer peles e tecidos puros ou mistos e respectivas obras, de lã, seda, fibras têxteis artificiais ou sintéticas e algodão está sujeita aos seguintes preceitos: a) b) § 5.° A circulação de relógios de algibeira e de pulso e de obras de platina, ouro, prata ou plaqué está sujeita aos preceitos especiais determinados na regulamentação das contrastarias. § 6.°
artigo não poderão demorar no estrangeiro mais de cento e oitenta dias. § 2.°	remoção, serão sòmente publicados anúncios nos jornais dessa cidade. Art. 691.° \$ 1.° \$ 2.° a) b) \$ 3.° \$ 4.° A circulação de bebidas alcoólicas, boinas, café em grão, cintas, espartilhos, fio de sapateiro, meias, miolo de amêndoa, peles em cabelo e obras de quaisquer peles e tecidos puros ou mistos e respectivas obras, de lã, seda, fibras têxteis artificiais ou sintéticas e algodão está sujeita aos seguintes preceitos: a) b) \$ 5.° A circulação de relógios de algibeira e de pulso e de obras de platina, ouro, prata ou plaqué está sujeita aos preceitos especiais determinados na regulamentação das contrastarias. \$ 6.° Publique-se e cumpra-se como nele se contém.
artigo não poderão demorar no estrangeiro mais de cento e oitenta dias. § 2.°	remoção, serão sòmente publicados anúncios nos jornais dessa cidade. Art. 691.° \$ 1.° \$ 2.° a) b) \$ 3.° \$ 4.° A circulação de bebidas alcoólicas, boinas, café em grão, cintas, espartilhos, fio de sapateiro, meias, miolo de amêndoa, peles em cabelo e obras de quaisquer peles e tecidos puros ou mistos e respectivas obras, de lã, seda, fibras têxteis artificiais ou sintéticas e algodão está sujeita aos seguintes preceitos: a) b) \$ 5.° A circulação de relógios de algibeira e de pulso e de obras de platina, ouro, prata ou plaqué está sujeita aos preceitos especiais determinados na regulamentação das contrastarias. \$ 6.° Publique-se e cumpra-se como nele se contém. Paços do Governo da República, 30 de Maio de
artigo não poderão demorar no estrangeiro mais de cento e oitenta dias. § 2.°	remoção, serão sòmente publicados anúncios nos jornais dessa cidade. Art. 691.° \$ 1.° \$ 2.° a) b) \$ 3.° \$ 4.° A circulação de bebidas alcoólicas, boinas, café em grão, cintas, espartilhos, fio de sapateiro, meias, miolo de amêndoa, peles em cabelo e obras de quaisquer peles e tecidos puros ou mistos e respectivas obras, de lã, seda, fibras têxteis artificiais ou sintéticas e algodão está sujeita aos seguintes preceitos: a) b) \$ 5.° A circulação de relógios de algibeira e de pulso e de obras de platina, ouro, prata ou plaqué está sujeita aos preceitos especiais determinados na regulamentação das contrastarias. \$ 6.° Publique-se e cumpra-se como nele se contém. Paços do Governo da República, 30 de Maio de 1958. — Francisco Higino Craveiro Lores — Antó-
artigo não poderão demorar no estrangeiro mais de cento e oitenta dias. § 2.°	remoção, serão sòmente publicados anúncios nos jornais dessa cidade. Art. 691.° \$ 1.° \$ 2.° a) b) \$ 3.° \$ 4.° A circulação de bebidas alcoólicas, boinas, café em grão, cintas, espartilhos, fio de sapateiro, meias, miolo de amêndoa, peles em cabelo e obras de quaisquer peles e tecidos puros ou mistos e respectivas obras, de lã, seda, fibras têxteis artificiais ou sintéticas e algodão está sujeita aos seguintes preceitos: a) b) \$ 5.° A circulação de relógios de algibeira e de pulso e de obras de platina, ouro, prata ou plaqué está sujeita aos preceitos especiais determinados na regulamentação das contrastarias. \$ 6.° Publique-se e cumpra-se como nele se contém. Paços do Governo da República, 30 de Maio de